



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.724, DE 2006

(Do Sr. Carlos Nader)

Proíbe a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimo pelas concessionárias de serviços de água e energia elétrica, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1110/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica proibida a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimos pelas concessionárias prestadoras de serviços de água e energia elétrica, em todo o território nacional.

Parágrafo único – As concessionárias de que trata o caput somente poderão cobrar pelo serviço efetivamente usufruído pelo consumidor, a ser mensurado e identificado na fatura mensal.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator na multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei 8.078/90, sem prejuízos das demais sanções cabíveis.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa regular o direito do consumidor à informação, obstando o uso do expediente de "tarifas ou taxas mínimas" que, em verdade, além de não indicarem o serviço efetivamente usufruído pelo consumidor e seu valor unitário possibilita a cobrança de serviço não consumido.

Ademais, a cobrança de "tarifas ou taxas mínimas" constitui prática abusiva exatamente porque exige do consumidor o pagamento referente à mera disponibilização do serviço, sem considerar a sua efetiva prestação. Tal prática é repudiada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, por está o projeto em consonância com os princípios protetivos insertos na legislação de defesa do consumidor, espero o apoio dos Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2006.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
